

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA/RS.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Horizontina, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande Do Sul, organizar-se à, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande Do Sul.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município são: a Bandeira, o Brasão, o Hino e outros que poderão ser estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o dia 28 de fevereiro, dia da emancipação político-administrativa de Horizontina, como feriado Municipal.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- III - pela adoção de legislação própria.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

§ 1º Compete ao Município promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública.

§ 2º Fazer cessar, no exercício do Poder de Política Administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade.

§ 3º Compete ao Município instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens e serviços, conforme dispuser a lei.

§ 4º A apresentação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

Art. 7º Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal.

Capítulo III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 9º A Câmara de Vereadores reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 31 de dezembro, ficando em recesso nos demais períodos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2012)

§ 1º As sessões da Câmara serão públicas salvo resolução em contrário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

§ 2º Durante o período legislativo ordinário a Câmara realizará duas sessões mensais, exceto nos meses de janeiro e julho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2012)

§ 3º As sessões ordinárias e solenes poderão ser realizadas na sede, nos bairros, distritos e comunidades do interior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

§ 4º Para a realização das sessões ordinárias fora da sede, poderão as partes interessadas encaminhar requerimento a Presidência, cabendo ao plenário a decisão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 10 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá, com a dos vereadores, a Câmara de Vereadores, reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse, em sessão solene aos vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora e constituir a comissão permanente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 11 O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano permitida a reeleição por mais um ano, de seus membros.

§ 1º No primeiro ano legislativo, a eleição e posse da Mesa, será processada no ato de instalação.

§ 2º Na composição de comissões, permanentes ou temporárias, será assegurada a representação proporcional dos partidos políticos com assento no legislativo.

Art. 12 A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias, far-se-á pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos seus membros, em casos de urgência ou interesse público relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 1º O Prefeito Municipal, apenas poderá convocar a Câmara de Vereadores, para reuniões extraordinárias, durante o período de recesso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

§ 2º No período de funcionamento normal da Câmara de Vereadores, é facultado ao Prefeito, solicitar ao Presidente do Legislativo, a convocação dos vereadores para sessões extraordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 3º Considera-se relevante interesse público a matéria cuja não deliberação importará em grave prejuízo a coletividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

§ 4º Nas sessões extraordinárias da Câmara somente poderão ser deliberadas matérias objeto das convocações, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 5º Para as sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa se estiver no Município, se ausente, tendo comunicado seu endereço provisório, a convocação será pela expedição de mensagem eletrônica ou equivalente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 13 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 14 Salvo disposição legal em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores, é o da maioria simples, presente no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 15 Dependerá do voto da maioria absoluta dos vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

I - Fixação e reajuste salariais aos Servidores Municipais;

II - Autorização de créditos especiais a que alude o artigo 81º desta Lei Orgânica;

III - Outros mencionados no Regimento Interno.

Art. 16 Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre as seguintes matérias:

I - Aprovação de emenda à Lei Orgânica;

II - Rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria absoluta dos vereadores;

III - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito.

IV - Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, com vistas à cassação de mandato;

V - Pedido de intervenção do Município;

VI - Desafetação e autorização de venda de bens imóveis do Município; condicionada a venda à prévia avaliação e licitação nos termos da lei;

VII - REVOGADO; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

VIII - Exoneração de funcionários, independentes de legislatura, salvo irregularidades comprovadas, mediante sindicância.

IX - REVOGADO; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

X - Aprovação de leis do Executivo ou Revolução Legislativa para admissão de servidores a prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - Concessão de títulos de cidadania,

XII - Revogação ou modificação de lei;

XIII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 1º Para exoneração e admissão de funcionários, sem concurso público, deverá ser observado o caput deste artigo.

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 17 O Presidente da Câmara de Vereadores votará unicamente quando houver empate ou quando a matéria exigir o quorum qualificado de dois terços.

Art. 18 As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta, prevista no Regimento Interno.

Art. 19 As contas do Município, referentes a gestão financeira serão encaminhadas, simultaneamente à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas, para análise e emissão de parecer, sempre até 31 de março do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 1º Somente mediante aprovação de quorum qualificado de dois terços, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, podendo ser questionado a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 20 Anualmente, dentro de sessenta dias, contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão extraordinária, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 A Câmara de Vereadores ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários e funcionários municipais, titulares ou autarquias ou das instituições autônomas de que o Município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora para a audiência, requerida. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 22 A Câmara poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 23 Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 23-A Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer, ao Município, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado a hipótese de nomeação por aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas ao inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 24 Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I - renúncia escrita;

II - falecimento;

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar na ata.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 25 Perderá o mandato o Vereador que:

I - Incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e Regimento Interno;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, improbidade administrativa ou atentório as instituições;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro de sua conduta pública;

IV - Deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a terça parte das sessões ordinárias, ou a cinco sessões extraordinárias;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

VI - que sofrer condenação criminal transitada ou julgado; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

VIII - fixar residência fora do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 1º Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 26 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 27 O processo de cassação do mandato do vereador, é, no que couber, conforme o estabelecido na lei, assegurada à defesa plena do acusado.

Art. 28 Os Vereadores perceberão subsídios fixados pela Câmara de Vereadores numa legislatura para vigorar por toda a legislatura seguinte observando os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Agente Político ocupante de cargo eletivo que se afastar da função por motivo de saúde, devidamente comprovado, perceberá na respectiva gestão ou legislatura o valor total do subsídio durante todo período que estiver licenciado, sendo o valor complementado pelo Poder que tiver vinculado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2012)

Art. 29 A remuneração do Presidente da Câmara será fixada na lei em que fixar a remuneração dos vereadores, observadas as normas constitucionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 30 Os Vereadores e Servidores perceberão diárias, de acordo com as normas e valores especificados em Lei Municipal, que contemplará a atualização anual dos valores, de acordo com os indexadores previstos na mesma. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2012)

Art. 30-B Ao servidor público eleito vereador, aplica-se o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 31 Compete a Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras atribuições, dispor sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

I - Todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

a) tributos de competência municipal;

b) abertura de créditos adicionais;

c) criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município; (Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

- d) criação de conselho de cooperação administrativa municipal;
- e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- f) alienação e aquisição de bens imóveis;
- g) concessão e permissão dos serviços públicos;
- h) concessão e permissão de uso de bens municipais;
- i) divisão territorial do Município, observada legislação estadual;
- j) criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;
- k) contratação de empréstimos e operação de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- l) transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público exigir;
- m) anistia de tributos, cancelados, suspensão de cobranças e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município;
- n) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)
- o) plano de auxílios e subvenções anuais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

II - Aprovar entre outras matérias:

- a) o plano plurianual de Investimentos;
- b) o projeto de Diretrizes orçamentárias;
- c) os projetos de orçamentos anuais;
- d) o plano de auxílio e subvenções anuais.

Art. 32 É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores;

I - eleger sua mesa, formar as comissões, elaborar o Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

II - através de resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

III - emendar a Lei Orgânica;

IV - representar, para efeito de intervenção do Município;

V - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, na forma prevista em lei;

VI - iniciativa de lei para fixar ou alterar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, dos Secretários Municipais e dos seus Servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

VII - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastar do Município por mais de 15 (quinze); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

VIII - convocar os Secretários, titulares de Autarquia e das Instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;

IX - mudar, temporariamente ou definitivamente, a sede do Município e da Câmara;

X - solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado, nos limites traçados no art. 71, VII da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre os projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre os atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite a receita e despesa pública.

XI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos, bem como, o dos vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XIII - criar comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

XIV - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XV - **fixar o número de Vereadores nos termos da Constituição Federal.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 1º **REVOGADO.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 2º **Caberá ao Presidente o encaminhamento ao Prefeito de todos os pedidos de informações originados de Vereadores, referentes a assuntos da Administração.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

SEÇÃO IV

DO RECESSO PARLAMENTAR

Art. 33 **No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;

III - autorizar o Prefeito e Vice - Prefeito, nos casos exigidos a se ausentarem do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores;

Parágrafo Único - REVOGADO. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 33-B **A Comissão Representativa, será composta pelos membros da Mesa Diretora e normatizada pelo Regimento Interno da Câmara.**

§ 1º **A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.**

§ 2º **A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.** (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 34 **REVOGADO.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 **O processo legislativo compreende a elaboração de proposições que são compostas da seguinte forma:** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

I - emendas à Lei Orgânica;

II - **leis ordinárias e Leis Complementares;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

III - decreto legislativo;

IV - resoluções.

Art. 36 Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, outras constantes no Regimento Interno.

Art. 37 A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de vereadores;

II - do Prefeito;

III - de eleitores do Município.

§ 1º No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 38 Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias e aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis, de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 39 A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 40 A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 41 São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei materiais que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego de Poder Executivo e autarquias do Município;

II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Município;

III - organização administrativa dos serviços do Município;

IV - matéria tributária;

V - plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - servidor público e seu regime jurídico;

VII - aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

VIII - criação e extinção de Secretários e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 54, inciso VI. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 42 Nos projetos de lei iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a

despesa prevista ressalvado o disposto no art. 166 § 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 43 No início ou qualquer outra fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privada do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será este incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo, às convocações de sessões extraordinárias.

Art. 44 A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 45 Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo Único - A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto.

Art. 46 Toda matéria rejeitada em sessão ordinária ou extraordinária, somente poderá ser novamente apreciada no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 47 Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores, serão enviados ao Prefeito nos 5 dias seguintes à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daqueles em que o receber, comunicando por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 2º Encaminhando o veto a Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quórum da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 3º Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

§ 4º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, dentro das 48 horas seguintes com vistas a promulgação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 5º O veto parcial, somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 6º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importante em sanção tácita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 43 desta Lei.

§ 8º Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas após a sanção tácita ou sua ciência da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, e se esse não o fizer, caberá o Vice-Presidente da Câmara, em igual prazo fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 9º Toda matéria a ser encaminhada à deliberação da Câmara de Vereadores deverá ser protocolada com o documento original, acompanhada de ampla justificativa, e enviada também por meio eletrônico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 48 Nos casos do artigo 35, III e IV desta Lei Orgânica com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

Capítulo IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 50 O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos na forma disposta na legislação eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 51 O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as constituições, leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 52 O Vice- Prefeito substituirá o Prefeito, quando o mesmo estiver licenciado ou no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, caberá o Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º Havendo impedimento, também do Presidente da Câmara caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º Igual designação, poderá ser feita, quando o Prefeito, se afastar do Município em período inferiores aos previstos no artigo 32, VII, desta Lei.

Art. 53 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância de ambos os cargos depois de cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma de lei, nomear das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;

V - vetar projetos de lei ou emendas aprovadas;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

VII - promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma de lei;

VIII - expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

IX - celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

X - planejar e promover execução dos serviços Municipais;

XI - promover cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;

XII - encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de natureza orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

XIII - encaminhar anualmente à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março, as contas referentes a gestão financeira do exercício anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

XIV - prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela (Câmara de Vereadores, sob pena de ser responsabilizado perante a lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

XV - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

XVI - oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

XVII - aprovar os projetos de edificação e de loteamento desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, respeitada a legislação pertinente;

XVIII - requisitar o auxílio da Polícia Estadual para a garantia do cumprimento da lei e da ordem pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

XIX - administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XX - promover o ensino público;

XXI - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXII - decretar a situação de emergência ou estado de calamidade pública;

XXIII - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia vinte de cada mês, o repasse solicitado pelo Presidente da Câmara, para pleno funcionamento do Legislativo, observados os limites constitucionais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Parágrafo Único - A doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 55 O vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas e auxiliará o Chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para missões especiais.

Art. 56 O Prefeito gozará férias anuais de 30(trinta) dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

Art. 57 **REVOGADO.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 58 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específicos do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 59 As consultas populares poderão ser realizadas sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 59-A A convocação e realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo Municipal obedecerão as diretrizes previstas nesta, Lei Orgânica e em Edital específico.

§ 1º Exceto os casos previstos em lei, a convocação e a realização da audiência pública é facultativa, e constitui instrumento de apoio à execução dos atos e tomada de decisões administrativas, pelo Poder Executivo, ou para instruir o processo legislativo e subsidiar os vereadores para o adequado exercício de suas funções institucionais.

§ 2º A audiência pública como forma de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - da oralidade;

II - da transparência;

III - da participação popular;

§ 3º A audiência pública será realizada sempre que a proposição ou medida dispuser sobre direitos coletivos ou quando atos ou decisões da Administração Pública ou do Poder Legislativo limitarem o exercício de direitos individuais.

§ 4º A audiência pública poderá realizar-se sob 2 (doas) modalidades:

I - Audiência Pública com sessão ao vivo - Presencial: caracterizada por ser aberta a toda a sociedade, na qual os participantes, devidamente inscritos, têm o direito de se manifestar de viva voz, em sessão pública com data e hora definidas em Edital, apresentando suas contribuições e sugestões sobre a matéria em pauta.

II - Audiência Pública por Intercâmbio Documental: caracterizada por ser aberta a toda sociedade, com objetivo de proporcionar aos interessados o encaminhamento de suas contribuições e sugestões por escrito, dentro de um prazo determinado no Edital que convoca a Audiência Pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 59-B A convocação de audiência pública será determinada por ato administrativo do Poder ou órgão interessado.

§ 1º Poderá requerer a realização de audiência pública qualquer entidade de âmbito municipal, mediante apresentação de requerimento escrito, com os seguintes documentos:

I - contrato e/ou estatuto social;

II - comprovante do CNPJ/MF;

III - ata de posse da atual diretoria; e

IV - certidão de regularidade fiscal de tributos federais e municipais.

§ 2º O Poder Executivo e/ou Legislativo analisará o pedido da entidade no prazo máximo de 30 dias, e decidirá fundamentadamente, informando o requerente a decisão.

§ 3º A convocação da audiência pública far-se-á por Edital publicado em jornal de grande circulação do Município e no Mural da Prefeitura e/ou Câmara de Vereadores.

§ 4º O Edital que convoca a audiência pública será publicado, com 15 dias de antecedência da realização do evento, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora e tempo de duração, e local de realização da audiência pública;

II - assunto, objeto da audiência pública;

III - modalidade de audiência pública;

IV - prazo e forma de apresentação das contribuições;

V - hora e local para inscrição dos participantes interessados em manifestar-se viva voz durante a audiência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO E DO PRAZO

Art. 59-C A inscrição para apresentação de contribuições ou para manifestação viva voz no dia da audiência, será aberta a todos os interessados, no período e normas definidas no Edital que convoca a

audiência pública.

§ 1º Toda a documentação, objeto da audiência pública estará disponível na sede do Poder e na Internet, no endereço eletrônico indicado no edital, quando for o caso.

§ 2º Os interessados poderão enviar suas contribuições da seguinte forma:

I - por meio de correspondência;

II - por meio de correspondência enviada via fax;

III - por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço indicado no edital, quando for o caso.

§ 3º As contribuições recebidas durante o período estabelecido no Edital, serão registradas/protocoladas e disponibilizadas aos interessados, para vistas.

§ 4º Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, e acompanhados de textos alternativos ou substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, sobre a matéria objeto da audiência pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

SEÇÃO IV DA METODOLOGIA DA AUDIÊNCIA

Art. 59-D A audiência realizar-se-á de acordo com a seguinte cronologia:

I - credenciamento;

II - abertura da audiência, pelo Presidente, e composição da Mesa;

III - exposição, pela Mesa, sobre o objeto da audiência;

III - espaço para manifestação dos inscritos, pelo tempo previsto no § 2º do artigo 8º desta Lei;

IV - encerramento. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59-E O Presidente da audiência pública será nomeado por ato administrativo do Chefe do Poder ou órgão responsável pela convocação da audiência pública.

§ 1º Os participantes que pretenderem fazer suas exposições utilizando recurso de informática deverão enviar cópia da apresentação, via internet, em até 24 horas antes da realização da Audiência.

§ 2º Aos participantes deve ser garantido o direito de acesso ou cópia dos registros da audiência pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012, renomeando e renumerando a Seção III subsequente para Capítulo IV)

Capítulo IV DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO - ADMINISTRATIVAS DO VICE - PREFEITO

Art. 60 O crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice - Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 61 São infrações político - administrativa do Prefeito e do Vice - Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - impedir o exame de documentos em geral por parte de comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

III - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores (conf. Art.57 desta lei).

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos de plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII - descumprir o orçamento anual;

VIII - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X - omitir - se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

XI - ausentar- se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativas, nos casos exigidos em lei;

XII - iniciar investimento sem cautela, previstas no artigo correspondente desta lei;

XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - tiver cassados os direitos políticos for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XV - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 62 Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e assim, devera ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I - por sentença judicial transitada e julgada;

II - por falecimento;

III - por renuncia escrita;

IV - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado, perante a Câmara de Vereadores, no

prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara de Vereadores, imediatamente investirá o Vice - Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º sendo inviável a posse do Vice - Prefeito, o Presidente do Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar em ata.

Art. 62-A O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 61, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á, por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira, publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou, seu procurador, terá o prazo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em

qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 62-B O Prefeito perderá o mandato, assegurada ampla defesa:

I - por cassação nos termos do artigo 61, quando:

- a) infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta, para os Vereadores;
- b) infringir o disposto no inciso VII art. 32;
- c) atentar contra:

- 1. a autonomia do Município;
- 2. o livre exercício da Câmara Municipal;
- 3. O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- 4. a probidade na administração;
- 5. a lei orçamentária;
- 6. o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Capítulo I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 63 A Administração Municipal obedecerá as normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal além das fixadas na Constituição do Estado e leis municipais.

Capítulo II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS SERVIDORES

Art. 64 São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como, os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definido em lei local.

Art. 64-A No mês de janeiro de cada ano, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão no órgão de imprensa oficial escrita do Município, bem como, no site da Internet, a relação de todos os seus Servidores, compreendendo, cargos efetivos, em Comissão e temporários.

§ 1º Na relação que trata o caput deste artigo constará o cargo que exerce e a Secretaria que está vinculado.

§ 2º Sempre que houver alterações no quadro, no mês subsequente, as mesmas serão atualizadas no site de Internet do Município e no átrio. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 65 Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei ordinária, que instituir o regime jurídico único, contendo em seus dispositivos a concessão de adicional por tempo de serviço público prestado ao Município, na razão de dois por cento ou mais, incidente sobre o vencimento do Servidor ocupante de cargo efetivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 66 O plano de carreira do Servidores Municipais disciplinará a forma de acesso à classe superiores, com adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 67 É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional e ou justificativa judicial, fornecida pelo órgão competente.

Art. 68 O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

Art. 69 Os cargos em comissão, criados por lei, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

§ 2º A Lei poderá estabelecer requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargos de comissão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 69-A As funções de confiança, exercidas exclusivamente por Servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por Servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 70 Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couber, no que couber, as normas previstas nas leis para os demais servidores municipais.

Art. 71 Os Secretários da Município serão solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo.

Art. 72 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 73 A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

I - do plano Plurianual;

II - das diretrizes orçamentárias;

III - do orçamento anual.

§ 1º O plano Plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os problemas previstos pelos Governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º O plano de diretrizes orçamentárias compatibilizado com o plano Plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas a elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º O orçamento anual, compatibilizado com o plano Plurianual e elaborado em conformidade com Lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, a previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferência e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos e tais serviços na administração municipal;

II - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídio e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - de demonstrativo da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - Autorização para a abertura de créditos suplementares;

II - autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei.

III - forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º A lei orçamentária anual, deverá incluir na previsão do receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer natureza e de qualquer origem feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como, propor as suas respectivas aplicações como despesa orçamentária.

§ 7º Por ocasião da elaboração do Orçamento Anual, o mesmo poderá ser acompanhado por uma comissão mista de vereadores.

§ 8º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 9º A Lei Orçamentária anual conterá em seu texto, dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total autorizada.

§ 10 Fica o Executivo Municipal obrigado a debater e analisar com as comunidades as metas e recursos a serem previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 74 Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior serão enviados, pelo Prefeito Municipal, à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo de lei federal, dispuser diferentemente:

I - Projeto de lei do Plano Plurianual, até o dia 30 de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 31 de agosto;

III - Projeto de Lei Orçamentaria Anual, anualmente até 10 de novembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 75 Os projetos de lei que trata o artigo 74, após apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas a sanção, nos seguintes prazos:

I - Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II - Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de outubro de cada ano;

III - Projeto de Lei Orçamentária Anual, até o dia 20 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 76 O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa a alteração proposta.

Art. 77 As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida;
- c) educação.

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivo do texto do projeto de lei

Art. 78 As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 79 Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 80 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 81 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos aos órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 30 (trinta) dias daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 82 A abertura dos créditos extraordinários, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 83 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 84 A lei do orçamento, anualmente, conerá, sob pena de responsabilidade político-administrativa, recursos destinados a possíveis despesas, com servidores, cujas vantagens estejam asseguradas nesta Lei Orgânica ou em lei específica.

TÍTULO III DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 85 A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, observado os seguintes princípios:

I - O ensino mantido pelo Município será público e gratuito;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - compete ao município oferecer ao educando, condições básicas ao desenvolvimento ao processo de ensino e aprendizagem, inclusive mediante convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

IV - é assegurado o Plano de Carreira... independente do grau escolar em que atua, cabendo ao Poder Público Municipal dar condições e aprimorar a capacitação técnico-pedagógica dos profissionais de educação através de parcerias e convênios com instituições públicas e privadas especializadas na área educacional e cultural.

V - gestão democrática de ensino na escola pública, com a escolha através de eleição direta dos Diretores pela comunidade escolar, na forma da lei.

VI - é assegurado ao Magistério organizar-se em associações de classe, no forma da lei.

VII - igualdade de condições de acesso e permanência na escola, na formo da lei;

VIII - transporte escolar gratuito, em parceria com o estado, para os alunos a nível de ensino fundamental e ensino médio que necessitam deslocar-se até a sede do Município, ou à Escola mais próxima para prosseguir seus estudos, podendo ser estendido este benefício a alunos de ensino superior comprovadamente carentes.

IX - garantia de padrão de qualidade, definidos como a variedade e quantidade mínima indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 85-A A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para, o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamentos, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino da rede;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 85-B A Equipe Interdisciplinar é constituída por profissionais devidamente habilitados. Farão parte os seguintes profissionais Psicólogos, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Psicopedagogos (institucional e clínico). E tem como finalidade avaliar, atender e acompanhar de forma, interdisciplinar a instituição escolar a fim de apoiar o desenvolvimento dos alunos no processo de ensino aprendizagem. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 86 O Município complementarará o ensino público com, programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação, assistência o saúde, atividades culturais e esportivas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 86-A Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 86-B Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério publico:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e título;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga, de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 87 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 88 O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 89 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 90 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 91 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012, renumerando-se o Art. 91 para Art. 91-A)

Art. 91-A O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em convênio com o Estado e União. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 92 A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração Plurianual em conformidade com as normas estaduais e federais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 93 O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito ou sua oferta irregular pelo Poder Público Municipal, importa em responsabilidade da autoridade competente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 94 O sistema municipal de ensino, abrange a educação infantil e ensino fundamental devendo oferecer número de vagas suficientes para atender a demanda dos municípios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 95 No oferecimento da educação infantil e do ensino fundamental obrigatório o Município manterá sua rede de ensino supletivamente em relação ao Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

§ 1º O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos, zelando pela frequência à escola. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

§ 2º Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 95-A Entende-se por educação especial, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 96 Os currículos do ensino fundamental devem ter uma base nacional comum, a ser complementada por uma parte diversificada respeitadas as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Parágrafo único. Os currículos escolares deverão ser organizados conforme legislação vigente e os Referenciais Curriculares Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

Art. 97 O Município fomentará práticas desportivas, especialmente nos escolas por ele mantidas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 98 Todos os estabelecimentos de ensino do Município, deverão ter em regular funcionamento Associação de Pais e Mestres (ACPMs), constituídos por pais, ou representantes legais de alunos e professores na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 99 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2012)

TÍTULO IV DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 100 Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo para o benefício das gerações futuras.

Art. 101 Para assegurar a efetividade desse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, entre eles:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais as espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e que será submetida a apreciação do legislativo.

III - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco ou submetem os animais e crueldade, cabendo ao Município sua fiscalização, nos limites de sua competência.

IV - promover a educação ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes poluidoras e degradação ambiental, sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente e situações de risco.

V - promover e estimular o reflorestamento em área degradadas, objetivando especialmente os recursos hídricos e combatendo a erosão.

Art. 102 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação e proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art. 103 Para a aplicação da política ambiental do Município, obedecer-se-á a legislação federal e estadual.

Art. 104 Os serviços de poda, corte e extermínio de árvores em logradouros públicos, somente poderão

ser efetuados mediante prévia autorização do órgão ambiental do Município, sob orientação deste.

Art. 105 Fica expressamente proibida, a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração das áreas verdes.

Parágrafo Único - Compete ao Município, conjuntamente com a comunidade local, o reflorestamento e a prevenção das mesmas.

Art. 106 Caberá ao Poder Público promover a adequada reciclagem, destinação e tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos.

TÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 107 Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade a pequena propriedade rural através de Planos de Apoio ao pequeno produtor, que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais, bem como, promover e estimular as instalações de feiras - livres.

Art. 108 Nas feiras - livres poderão participar como feirantes todos os produtos rurais do Município, exceto os intermediários e revendedores, ficando vedado a comercialização de produtos oriundos de outros Municípios.

§ 1º Fica vedada a comercialização de carnes "inaturas" de qualquer espécie, exceto os embutidos.

§ 2º Poderão ser comercializados todos os tipos de animais domésticos perfeitamente saudáveis e com vida.

§ 3º Caberá ao conselho de agricultura a execução e fiscalização do disposto neste artigo e de outros produtos de origem vegetal e animal.

Art. 109 Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura que garante representativa proporcional do Poder Público, dos agricultores, entidades sindicais e cooperativas ligadas a agricultura.

Parágrafo Único - O Regimento Interno, elaborado pelo Conselho, especificará suas atribuições, organização, composição. Funcionamento, prazo e representação.

TÍTULO VI DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 110 A saúde é um direito e dever de todos os munícipes, devendo sua execução ser feita preferencialmente através do serviço público, em articulação com o Estado e a União.

Art. 111 Fica criado o Conselho Municipal da Saúde, que terá como atribuições a articulação e planejamento junto a SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) Secretaria Municipal da Saúde, dos programas e organização de todos os recursos e modos de ações para manter o serviço de saúde em consonância com o previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - o Regimento Interno, elaborado pelo Conselho, definirá e especificará detalhadamente suas atribuições e funcionamento.

Art. 112 O Prefeito convocará anualmente ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais, da política de saúde do Município.

Art. 113 É vedada a destinação de recursos públicos da área de saúde para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, bem como, para outras áreas.

Art. 113-A A prestação dos serviços públicos locais de abastecimento de água e esgoto sanitário serão prestados diretamente pelo Município ou através de administração indireta, podendo ser autorizada a concessão ou permissão dos mesmos somente para os Poderes Públicos estaduais ou Federais, ficando proibida a privatização ou concessão e permissão para a iniciativa privada. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 113-B O Município, através de lei municipal deverá instituir os Fundos Municipais de Saúde, Agricultura, Indústria e Comércio, Educação, Assistência Social e outros por força de lei federal ou estadual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

TÍTULO VII DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 114 Valendo - se de sua autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, saúde pública, da assistência social, de educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, da mulher, do adolescente e do idoso.

Art. 115 Sempre que possível, os projetos referidos no artigo 114., deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, as quais é assegurado o acesso a todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto.

Art. 116 A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice, a mulher e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 117 NA formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 118 A proposta de orçamento deverá garantir recursos necessários para o atendimento das políticas sociais previstas no artigo 203, inciso 1 a 4 da Constituição Federal e o exercício da competência municipal, constante no artigo 116 desta Lei Orgânica.

Art. 119 Ficam isentas do pagamento de passagem no transporte coletivo urbano, os excepcionais e as pessoas com mais de 65 anos de idade, residentes e domiciliados no Município, ficando a cargo do Poder Público Municipal o cadastramento e credenciamento das referidas pessoas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - pluralismo político.

Art. 121 O Município deverá manter o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e aos órgãos que integram, com base na legislação federal e estadual vigente.

§ 1º O Prefeito executará e regulamentará os Programas dispostos nas leis Federais e Estaduais no período máximo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei.

§ 2º Fica estabelecido o prazo mencionado no parágrafo anterior para o Prefeito aplicar novas regras e se adaptar as possíveis alterações provenientes de leis federais ou estaduais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

Art. 122 Deverão possuir sistema de prevenção de incentivo, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e entidades públicas do Município, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, estabelecidos em Lei Ordinária.

Art. 123 Esta Lei Orgânica, elaborada, sob a proteção de Deus, propõe tornar o Município progressista, justo e fraterno, visando o bem comum, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HORIZONTINA, EM 30 DE MARÇO DE 1990.

ERNANI STOLL
Presidente

LEOPOLDO IVANOWSKI
Vice-Presidente

NILDO HICKMANN
Secretário

MANFREDO UNNTERBERGER

CAMILO MANJABOSCO

LAURO DREISSIG

LÉO A. AMES

SADI CAMERA

JAIME J. SCHUH

ADALBERTO J. SARTOR

ALÉCIO N. ZAMIN

Registre-se e Publique-se, Em 30 de Março de 1990

DARI NASS

Secretário Executivo

MESA DIRETORA

Presidente: ERNANI STOLL

Vice-Presidente: LEOPOLDO IVANOWSKI

Secretário: NILDO HICKAMANN

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

LEOPOLDO IVANOWSKI

Presidente

ADALBERTO J. SARTOR

Vice-Presidente

MANFREDO UNTERBERGER

Relator

CAMILO MANJABOSCO

Membro

NILDO HICKMANN

Membro

Assessoramento: DARI NASS

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/07/2014